

# A incompatibilidade dos danos morais à pessoa jurídica. O dano, que é patrimonial, e a dificuldade na quantificação

*Incompatibility of moral damages to the legal entity. Damage, which is patrimonial, and difficulty in quantification*

● **Lívia Barboza Maia** ●

Sócia de Denis Borges Barbosa Advogados. Doutoranda e Mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio. Professora nos cursos de Pós-Graduação lato sensu na PUC-Rio. Membro da Comissão de Direito da Moda e da Comissão de Direito Civil da OAB/RJ. E-mail: livia@dbba.com.br

## Resumo

O artigo investiga a origem e finalidade do dano moral para verificar sua compatibilidade com a aplicação às pessoas jurídicas. Ao verificar sua incompatibilidade investiga-se a criação jurisprudencial da honra objetiva. Conclui-se que o dano experimentado pela pessoa jurídica se trata de dano patrimonial, mas a dificuldade em sua quantificação faz com que os julgados utilizem o dano moral como uma ficção justificada por sua liberalidade na valoração.

**Palavras-chave:** Dano moral. Honra objetiva. Dano patrimonial. Pessoa jurídica. Quantificação.

## Abstract

*The article investigates the origin and purpose of the moral damage to verify its compatibility with the application to legal entities. When verifying its incompatibility, the jurisprudential creation of objective honor is investigated. It is concluded that the damage experienced by the legal entity is patrimonial damage, but the difficulty in quantifying it makes the judges use moral damage as a fiction justified by its liberality in valuation.*

**Keywords:** Moral damage. Objective honor. Patrimonial damage. Legal entity. Quantification.

**Sumário** • 1 • *Introdução* - 2 • *O dano moral e a honra objetiva* - 3 • *Dano à pessoa jurídica: ausente as questões afeitas à personalidade, o dano será sempre patrimonial* - 4 • *A dificuldade de quantificação do dano à pessoa jurídica que acaba por aproximar o dano moral, simplesmente pela liberalidade na fixação* - 5 • *Conclusão* • *Bibliografia*

## 1 • Introdução

“É tempo, pois, de operar criticamente e ‘reinventar’ o Direito Civil.”<sup>1</sup>

O presente artigo busca verificar a compatibilidade do dano moral à pessoa jurídica. Não se desconhece a prática dos Tribunais, tampouco a Súmula 277 do STJ, que vêm reconhecendo e aplicando a condenação em dano moral em benefícios de pessoas jurídicas.

A tutela do dano moral à pessoa jurídica pelos Tribunais não é feita por mera liberalidade, mas com permissão legal do artigo 52 do Código Civil, que permitiu a aplicação às pessoas jurídicas, sempre no que couber, da proteção conferida aos valores da personalidade.

O estudo ao verificar origem e finalidade do dano moral, diretamente relacionado às violações aos direitos de personalidade, no Brasil com fundamento na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, concluiu pela impossibilidade de sua aplicação direta às pessoas jurídicas.

A proposta de honra objetiva, em que pese seja amplamente utilizada nas decisões judiciais também não parece ser adequada. Isso porque, ao que tudo indica a jurisprudência, acompanhada de parte da doutrina, parece realizar uma verdadeira ginástica jurídica ao extrair conceitos existenciais e transportá-los aos direitos patrimoniais. Após o grande avanço nos direitos existenciais através de uma Carta Cidadã e de um Direito Civil constitucionalizado a proposta de transportar valores personalíssimos à pessoa jurídica se mostra um verdadeiro contra movimento.

Deste modo, o grande problema da quantificação se mantém vivo. Mesmo se seja aceita que a aplicação do dano moral à pessoa jurídica seria uma adaptação meramente pragmática, com o único fim de simplificar a quantificação do dano, ainda não parece ter resolvido o problema.

Como não se desconhece a quantificação do dano moral é matéria que ainda acende grandes debates. Não foi possível fixar critérios objetivos que possam orientar a atividade jurisdicional na fixação da compensação. Mas tão somente parece ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que o *quantum* deve ser suficiente à reparação do dano, sem que seja fonte de enriquecimento da vítima.

Se a reputação, a fama e o bom nome empresarial são ativos econômicos de uma sociedade empresária, portanto, o dano a esses bens será patrimonial. Deste modo, em que pese também não haja critérios objetivos para tal fixação, a avaliação de intangíveis pode significar um bom caminho para a quantificação.

Essas breves reflexões foram o combustível de ponto de partida desse estudo que buscou demonstrar a incompatibilidade do dano moral à pessoa jurídica, pois sequer tal transposição de conceitos teria o condão de resolver o grande problema da quantificação.

## 2 • O dano moral e a honra objetiva

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil com fito reparatório, pois com se sabe não há responsabilidade sem prejuízo<sup>2</sup>. Hodiernamente, o dano assumiu destaque passando a ser tido como elemento central. A passagem da essencialidade para a centralidade se deu pela nova perspectiva da consagração do princípio e fundamento da República, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com o princípio da solidariedade social e com o novo estágio de desenvolvimento tecnológico da sociedade<sup>3</sup>.

Esse novo momento da responsabilidade civil se traduz numa visão que privilegia o olhar sobre a reparação da vítima em detrimento daquele olhar concentrado na repressão ao *comportamento indesejado*<sup>4</sup>. Em que pese se reconheça que há a divisão entre alguns tipos de dano, tais como dano material, dano moral, dano estético etc., para o presente estudo a atenção será focada no dano moral.

<sup>1</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 99.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizador Gustavo Tepedino. 11ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Página 52.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizador Gustavo Tepedino. 11ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Página 53.

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009. Página 186.

No Brasil, a permissão para a aplicação do dano moral advém do artigo 5º, V e X da Carta Magna que o consagrou como direito fundamental, estando presente também como um dos tipos de prejuízos que pode advir do ato ilícito, no artigo 186 do Código Civil de 2002. Antes que o estudo adentre na seara referente à pessoa jurídica, faz-se necessário, ainda que brevemente, verificar sua finalidade.

Para Orlando Gomes<sup>5</sup> o dano moral seria aquele experimentado através de uma violação a um direito personalíssimo, sendo a expressão somente utilizada para aquela situação que não houvesse efeito patrimonial. Ou seja, se a consequência da violação resultasse em efeito patrimonial não poderia ser denominado de dano moral.

Na atual sistemática, o dano moral está albergado na proteção constitucional aos *interesses existenciais da pessoa*<sup>6</sup>, nos dizeres de Maria Celina Bodin de Moraes como um verdadeiro *reverso da medalha*<sup>7</sup>, numa contrapartida ao princípio da dignidade humana. Sendo, portanto, ele o dano que se configura quando há lesão a valores da personalidade que atingem o patrimônio ideal da pessoa humana, mas que não possui valoração econômica<sup>8</sup>.

Deste modo, para haver dano moral deve-se constatar a lesão à dignidade humana através de algum de seus princípios, tais como: igualdade, integridade, liberdade, solidariedade. Havendo a lesão nasce, de pronto e sem que haja necessidade de demonstração, o direito à compensação.

Não se desconhece que a nomenclatura “dano moral” por vezes é entendida de forma diferente da nomenclatura “dano não patrimonial” ou “dano extrapatrimonial”. Para António Pinto Monteiro<sup>9</sup> a expressão “dano moral” seria menos rigorosa que “dano não patrimonial”, já que a primeira seria menos

abrangente, enquanto a segunda traz em sua nomenclatura a característica essencial (não patrimonialidade) sendo, ainda, possível de ser encaixar-se numa gama maior de situações.

Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica, para aqueles que mantêm posicionamento nesse sentido, o termo mais adequado seria “dano não patrimonial” ou “dano extrapatrimonial”. Deixando reservado o termo “dano moral” para as questões existenciais, para as violações aos valores personalíssimos. No entanto, como se verá ao longo desse estudo, os Tribunais brasileiros adotam o termo “dano moral” também para a pessoa jurídica, sem que seja feita essa ponderação.

Em que pese todo o arcabouço existencial envolto no dano moral, sua finalidade de reparação à violação a um valor personalíssimo e, portanto, protegido pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana; a legislação infraconstitucional com o próprio Código Civil, em seu artigo 52, traz a possibilidade de conferir a proteção dos direitos da personalidade, no que couber, às pessoas jurídicas.

Mas antes mesmo da promulgação do atual Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já havia promulgado a Súmula 227, que data de 1999, a qual traz expressamente, uma permissão para o arbitramento do dano moral à pessoa jurídica. Para tanto, criou-se uma divisão na honra, havendo, desde então, a honra objetiva (afeita apenas às pessoas físicas) e a honra objetiva (afeita às pessoas físicas e jurídicas).

Na faceta objetiva a honra contemplaria conceitos vinculados à reputação e, portanto, por esse motivo, poderia ter sua aplicação também junto à pessoa jurídica. A honra objetiva, que seria externa, estaria diretamente relacionada ao conceito que a pessoa jurídica goza no meio social.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. *Responsabilidade Civil*. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. Páginas 75-76.

<sup>6</sup> RODRIGUES, Francisco Luciano Lima e VERAS, Gésio de Lima. *Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo*. Revista Civilística. A.4. n. 2. 2015. Página 07.

<sup>7</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Página 132.

<sup>8</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Página 155.

<sup>9</sup> MONTEIRO, António Pinto. *A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?* Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 5. Jul/Set 2015. Página 113.

Independente das críticas e possíveis desconexões na transposição de direitos relacionados a pessoa humana, não se pode desconsiderar a realidade dos tribunais. Essa realidade não parece ter por hábito realizar grandes reflexões sobre o tema e, pacificamente, vem adotando a fixação de dano moral à pessoa jurídica por violação à honra objetiva.

A honra objetiva<sup>10</sup>, segundo relatou o Ministro Luis Felipe Salomão, trata de proteger a credibilidade mercadológica e a reputação negocial de uma empresa. Pois as violações à imagem de uma sociedade empresária conduziram a perdas pecuniárias.

A Ministra Nancy Andrighi, em acórdão<sup>11</sup> proferido no ano de 2016, expressamente consignou que não há identidade do dano moral sofrido por pessoa jurídica ao dano moral sofrido por pessoa física. No entanto, informa que está consolidado na jurisprudência a permissão de aplicar dano moral à pessoa jurídica. Em que pese o julgado entenda que não há natureza biopsíquica ou envolvimento da dignidade da pessoa humana, para ele há direitos extrapatrimoniais envolvidos.

Verifica-se que mesmo que o entendimento seja na origem correto, ou seja, o dano moral advém de violação da dignidade da pessoa humana e não há tal característica na pessoa jurídica, ainda assim vislumbra-se que o dano não é patrimonial. Pois, o entendimento é de que há um patrimônio moral da pessoa jurídica, sendo composto por nome, fama e reputação. Sendo que, ao final, admite-se que na pessoa jurídica haverá o reflexo patrimonial.

Ainda que o julgado, acima comentado, por um momento pareça trazer luz à discussão ele promove, ao mesmo tempo, um tumulto de conceitos e conclusões. Inicialmente, afirma que o dano é extrapatrimonial para ao final admitir que esse dano causa reflexo patrimonial. Como se verá no tópico abaixo, o dano, na verdade, justamente por causar reflexo patrimonial, não pode ser tido como extrapatrimonial.

Surge, ainda, o que parece ser uma terceira forma de classificação: o dano institucional. Dano este que surge como proposta doutrinária ainda sem expressa legislação. Para os de-

fensores de tal classificação<sup>12</sup> a identidade institucional seria o direito de a pessoa jurídica ser reconhecida perante a sociedade de acordo com a atividade profissional que desempenha.<sup>13</sup>

### 3 • Dano à pessoa jurídica: ausente as questões afeitas à personalidade, o dano será sempre patrimonial

Na forma dos ensinamentos de Perlingieri<sup>14</sup> e com as devidas adaptações ao ordenamento brasileiro, se é possível concordar que o dano moral se funda na cláusula geral da dignidade da pessoa humana com fins a reparar lesão a algum de seus princípios – igualdade, liberdade, integridade ou solidariedade –, qualquer direito que seja aplicado às pessoas jurídicas deve possuir tutela com fundamento distinto.

Sob à luz de uma metodologia civil constitucional é imperiosa uma análise funcional e não estrutural<sup>15</sup> para com as distinções existentes entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Se de um lado a pessoa física possui a característica singular, inerente à espécie humana, que é a dignidade; por outro, a pessoa jurídica está informada pela perspectiva de lucros. Deste modo, não pode ser confundida a lógica da pessoa humana com a da pessoa jurídica<sup>16</sup>, já que a atividade econômica da segunda deve ser subordinar aos valores existenciais da primeira.

A sinalização do Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>17</sup> alertou para o inadequado uso de direitos da personalidade à pessoa jurídica. Informou o Enunciado que as pessoas jurídicas não podem ser titulares de direitos da personalidade por serem esses direitos inerentes à pessoa humana.

A aplicação do dano extrapatrimonial à pessoa jurídica traz uma sensação de estar-se fazendo um movimento inverso ao da repersonalização<sup>18</sup> do Direito Civil. Após a promulgação da Constituição, datada de 1988, quando o sistema elegeu como um dos princípios fundantes a dignidade da pessoa humana, e com a valorização do “ser” em detrimento do “ter”; a aplicação de conceitos existenciais diretamente às searas patrimoniais se mostra como um verdadeiro retrocesso.

<sup>10</sup> STJ, 4ª Turma, REsp 1258389, DJ 15.04.2014.

<sup>11</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1414725.

<sup>12</sup> Dentre eles: Maria Celina Bodin de Moraes, Nelson Rosendal, Marcos Catalan e Thaita Trevizan.

<sup>13</sup> TREVIZAN, Thaita Campos. *O dano institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 09 a 12 de Junho de 2010. Página 2998.

<sup>14</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Página 157.

<sup>15</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 134.

<sup>16</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Página 135.

<sup>17</sup> “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.”

<sup>18</sup> “Os princípios aparecem em outro movimento que o Direito Privado começa a sofrer, o da ‘repersonalização’, que significa discutir os valores que o sistema jurídico colocou em seu centro e sem sua periferia.” FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 90.

Não se pretende dizer que à pessoa jurídica não pode ser atribuída fama, reputação, prestígio, imagem etc. Mas apenas que tais atributos devem ser recebidos como inseridos no patrimônio. Ou, como ensinou Pierre Bourdieu<sup>19</sup>, tais elementos são integrantes do capital simbólico.

Para fins de ficção Francisco Amaral informa que haveria a personalidade derivada ou adquirida como *meio de realização de infinita variedade de interesses sociais*<sup>20</sup>. Portanto, em que pese ficticiamente seja necessária a atribuição de personalidade a uma pessoa jurídica, ela somente existe para seu fim social e, portanto, patrimonial.

Deste modo, o paralelismo entre a pessoa jurídica e a pessoa física elaborado por Álvaro Villaça<sup>21</sup> não deve subsistir. A atribuição de personalidade não ultrapassa os limites da ficção<sup>22</sup> e tem como seu único fim a organização empresarial<sup>23</sup>, existindo, tão somente, para fins de Direito. Deste modo, não se deve atribuir as características inerentes da identidade à marca; da intimidade ao sigilo comercial/industrial ou *know how*; do domicílio à sede etc.

A transposição<sup>24</sup> direta e literal da personalidade da pessoa física à pessoa jurídica, sem ponderações e reflexões quanto

à sua origem e finalidade, configura o que Stefano Rodotà denominou de *expropriação da subjetividade*. A previsão, legislada e sumulada, de garantir o dano moral à pessoa jurídica se trata de uma verdadeira usurpação de direitos que deveriam (já que por isso e para isso foram criados) pertencer tão somente ao ser humano.

Uma vez tendo sido realizada a análise histórica e funcional do dano moral verificou-se que ele em nada se adequa à pessoa jurídica. A análise, de maneira nenhuma, deve contemplar o resultado ou efeito proporcionado<sup>25</sup>, mas tão somente a origem e finalidade.

Chega-se à conclusão, conforme António Monteiro Pinto, de que a pessoa jurídica não possui personalidade e, portanto, não será passível de sofrer o dano moral ou mesmo o dano não patrimonial. Ainda que indiretamente, o dano sofrido será sempre patrimonial<sup>26</sup>.

A adoção da doutrina do dano institucional parece resolver a divisão entre danos patrimoniais e não patrimoniais, pois que todo o dano seria institucional. Deste modo, restaria afastada qualquer discussão relativa à personalidade de uma pessoa jurídica, sendo avaliado tão somente suas características, como a identidade, institucionais.

<sup>19</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 15ª Ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2011, p. 134.

<sup>20</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Página 277.

<sup>21</sup> “Assim, a pessoa jurídica apresenta-se com estado político (nacional, estrangeiro, multinacional); religioso (associações religiosas); familiar (famílias de sociedades, suas várias espécies; com personalidade jurídica ou com personalidade de fato); profissional (sociedade de advogados, de médicos, sindicatos); individual (estado econômico, financeiro). Apresenta-se, também como a pessoa física, incapaz absoluta (quando falida) ou relativamente (quando concordatária). O mesmo acontecerá com a sede da pessoa física e da pessoa jurídica, que estudaremos adiante (domicílio). Quando aos direitos da personalidade [...] aplicam-se, também, às pessoas jurídicas, no que couber. [...] Desse modo, têm estas direito ao nome, à identidade, que não pode ser usurpada; à imagem, que não pode ser violada; à intimidade, tendo resguardados seus segredos, seus aspectos e informações sigilosas; à marca, que asseguram seu caráter distintivo; à honra objetiva; entre outras situações.” AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2012. Página 96.

<sup>22</sup> “Trata-se de uma função heurística, isto é, de um atalho mental que agiliza o acesso a esse conjunto de relações.” NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. *As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade*.” *Revista Civilística*. A.5. n. 2. 2016. Página 08.

<sup>23</sup> “Além da simplificação das relações jurídicas, o recurso à personificação é visto, do ponto de vista teórico e prático, como um importante instrumento para a articulação patrimonial, fazendo com que a separação do patrimônio, em razão de uma particular finalidade, possa ser melhor compreendida com a criação de um novo sujeito.” NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. *As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade*.” *Revista Civilística*. A.5. n. 2. 2016. Página 08.

<sup>24</sup> “Sem se atentar para a diferença entre as razões que determinam a proteção do ser humano e as que determinam a proteção da pessoa jurídica, as normas aplicáveis aos direitos da personalidade são simplesmente transpostas para a proteção da atividade empresarial e para a tutela de interesses de natureza exclusivamente econômica.” NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila. *As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade*.” *Revista Civilística*. A.5. n. 2. 2016. Página 13.

<sup>25</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Danos morais e a pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2008. Página 242-244.

<sup>26</sup> MONTEIRO, António Pinto. *A indemnização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?* *Revista Brasileira de Direito Civil*. Vol. 5. Jul/Set 2015. Página 122.

No sentido do acórdão mencionado de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, quando tratou de conceituar honra objetiva, expressamente informa que as violações conduziram a perdas pecuniárias. Vê-se, portanto, que até mesmo a corrente que aplica a honra objetiva chegou ao mesmo raciocínio.

A imagem, a fama, a reputação e a identidade de uma sociedade empresária fazem parte de bens imateriais de seu acervo econômico. Ainda que indiretamente todos esses bens possuem valoração econômica. Podendo, inclusive, tal valoração econômica ser superior a soma de todos os outros bens imóveis pertencentes a uma sociedade empresária.

Vê-se que hoje as sociedades empresárias possuem altíssimas somas referentes apenas ao valor de sua marca, sem que tal valor abarque nenhum outro bem. Atualmente, fontes do mercado<sup>27</sup>, apontam a Apple como a marca mais valiosa do mercado do ano de 2020, somente a sua marca valeria cerca de 241,2 bilhões de dólares.

Portanto, uma violação ao *bom nome*, à *boa reputação* ou mesmo à *identidade* da Apple por óbvio teria o condão de impactar no valor de sua marca. Não se defende que seja uma violação com imediato impacto econômico, mas indiretamente qualquer violação teria como consequência o impacto nas avaliações financeiras.

Situação completamente diferente da pessoa física que tendo sua personalidade violada não sendo ela uma mercadoria ou passível de valoração econômica<sup>28</sup> jamais haverá impacto, ainda que indireto, econômico. Pois a identidade, a honra, o nome a reputação não são bens que estariam disponíveis no mercado para valoração.

#### 4 • A dificuldade de quantificação do dano à pessoa jurídica que acaba por aproximar o dano moral, simplesmente pela liberalidade na fixação

Na responsabilidade civil para que um dano seja ressarcível ele deve ser certo e atual. No entanto, a doutrina<sup>29</sup> e a jurisprudência<sup>30</sup> brasileira admitem, também, a chamada teoria da perda de uma chance, gerando o dever de reparação também quando houver a chance de obter *uma vantagem ou de evitar um prejuízo*<sup>31</sup>.

A problemática da quantificação do dano moral ou extrapatrimonial o acompanha desde a sua origem. Inicialmente defendeu-se, inclusive, a impossibilidade de fixação monetária já que o bem violado não seria passível de precificação. Tratava-se, inclusive, como algo *contrário à moral*<sup>32</sup> o pagamento à violação existencial quando sua única consequência fosse o sofrimento. A tradição romano-germânica, em regra, não admitia o pagamento indenizatório, bem como o Código Civil de 1916 sequer possuía previsão expressa quanto à reparação.

Superada a fase de questionamentos quanto à aplicação e valoração do dano moral, considera-se pacífico na doutrina e jurisprudência brasileiras que também se trata de um dano indenizável. Ou na melhor classificação, um dano compensável, já que indenizar significaria retirar o dano e, portanto, pertinente aos danos patrimoniais que são passíveis de serem restaurados.

<sup>27</sup> Disponível em <https://www.forbes.com.br/listas/2020/07/as-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2020/>, última visualização em 20.01.2021.

<sup>28</sup> Trata-se de aspectos meramente personalíssimos, não incluindo a faceta patrimonial de alguns direitos como o de imagem.

<sup>29</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Página 37.

<sup>30</sup> “A jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade civil e o consequente dever de reparação de possíveis prejuízos com fundamento na denominada teoria da perda de uma chance, desde que séria e real a possibilidade de êxito, o que afasta qualquer reparação no caso de uma simples esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória.” STJ, 3ª Turma, RESp 1591178, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 25.04.2017.

<sup>31</sup> SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Página 31.

<sup>32</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Página 145.



Uma relação contratual, tampouco, pode se escusar quanto ao dano moral. A reparabilidade não advém da natureza da obrigação descumprida, mas do bem lesado, da gravidade<sup>33</sup> e de seus efeitos no ofendido<sup>34</sup>. Portanto, havendo lesão à dignidade, ainda que no âmbito contratual, haverá o dever de compensar à título de dano moral.

Para a quantificação do dano moral não se exige prova, pois que a sua responsabilidade advém diretamente da violação a um valor personalíssimo. Bastando, para tanto, que haja a demonstração do nexa causal<sup>35</sup>. No entanto, conforme razões já expostas no presente estudo às pessoas jurídicas não se aplica o regime do dano moral, eis que toda violação terá reflexo patrimonial e, portanto, deverá ser tida como dano patrimonial.

Rosenvald<sup>36</sup>, em que pese concorde com a não titularização de direitos da personalidade pela pessoa jurídica, apresenta versão de que teria o Superior Tribunal de Justiça adotado o dano moral para pessoa jurídica apenas como método de facilitação no tocante à quantificação do dano. Do contrário, haveria dificuldades de se provar a extensão econômica do dano.

Gisela Sampaio da Cruz<sup>37</sup> vislumbrando que, na verdade, trata-se de lucros cessantes também verifica uma extrema dificul-

dade na demonstração e na quantificação. Por tais motivos, também parece concordar que a aplicação do dano moral se justificaria.

Já Tepedino, Barboza e Bodin de Moraes, no Código Civil Comentado<sup>38</sup> entendem que seria um erro de perspectiva a utilização do dano moral para pessoa jurídica, já que a única justificativa da aplicação do dano moral ao regime das pessoas jurídicas seria para facilitar o ressarcimento mesmo em hipóteses de danos materiais de difícil liquidação.

A proposição de adotar o dano moral à pessoa jurídica pelo simples fato de que verificação da extensão do dano patrimonial seria tarefa por demais tormentosa não parece guardar em si uma lógica. Isso porque o dano moral, justamente por ser insuscetível de apreciação econômica, não possui uma fórmula legal e objetiva para sua apreciação e, por isso, torna-se um grande problema nos tribunais<sup>39</sup>. Ao contrário, vige no Brasil o sistema do livre arbitramento que garante ao magistrado ampla liberdade na fixação do valor da compensação.

Buscando solucionar o problema da quantificação, Trevizan<sup>40</sup> que opina por não caber dano não patrimonial à pessoa jurídica, mas um dano institucional, ao analisar a aplicação *in re*

<sup>33</sup> “No âmbito das relações negociais, esse entendimento se impõe de forma ainda mais categórica, pois, em regra, o descumprimento de quaisquer das obrigações pelas partes se resolve na esfera patrimonial, mediante a reparação de danos emergentes e/ou lucros cessantes, do pagamento de juros, de multas, etc. Quer dizer, cuidando-se de inadimplemento contratual, a caracterização do dano moral pressupõe muito mais do que o aborrecimento decorrente de um negócio frustrado; é imprescindível que se caracterize uma significativa e anormal violação a direito da personalidade.” STJ, 3ª Turma, REsp 1651957, Min. Rel. Nancy Andrighi, e-DJ 03.04.2017.

<sup>34</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. Páginas 152-153.

<sup>35</sup> Nas palavras de Caitlin Sampaio Mulholland, “o nexa e causalidade, conforme salientado em oportunidades anteriores, é considerado o elemento forma da responsabilidade civil, tendo como função primordial a imputação jurídica das consequências dos atos voluntários causadores de danos ao agente que os gerou, ou dos atos lícitos causadores de danos à atividade perigosa ou arriscada que os ocasionou”. MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 80.

<sup>36</sup> ROSENVALD, Nelson. *Novas perspectivas no dano moral da pessoa jurídica*. Disponível em <http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/06/23/Novas-perspectivas-no-dano-moral-da-pessoa-jur%C3%ADdica>, última visualização em 04.04.2017.

<sup>37</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *Lucros cessantes*. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 160.

<sup>38</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Páginas 135-137.

<sup>39</sup> “Alguns fatores, todavia, são constantes nas fundamentações do STJ, quais sejam: a extensão do dano, a culpabilidade do ofensor, a eventual culpa conconcorrente da vítima, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico-punitivo das indenizações e a razoabilidade.” SILVA, Isaura Salgado e COUTO, Igor Costa. (orientadora Maria Celina Bodin de Moraes). *A quantificação do dano moral segundo o Superior Tribunal de Justiça*. *Revista Civilística*. A.2.n.1.2003. Página 05.

<sup>40</sup> TREVIZAN, Thaita Campos. *O dano institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 09 a 12 de Junho de 2010. Página 2997.

*ipsa* entende que há possibilidade de liquidação do dano por arbitramento, embora não entenda que haja possibilidade de aplicação por presunção.

O arbitramento, segundo proposta de Trevisan, poderia ser delineado por caminhos que não são àqueles adotados quando se trata de dano moral. Para o dano institucional o arbitramento poderia considerar, por exemplo, a análise de condições econômicas da vítima e a imposição de tetos indenizatórios.

Ainda que a quantificação do dano moral também seja de difícil fixação, certo que há parâmetro, aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que pode ser compartilhado com a fixação do dano à pessoa jurídica. Em ambos os casos a fixação do dano deve se ater a reparação sem causar o enriquecimento indevido do lesado<sup>41</sup>.

Também se aplica ao dano à pessoa jurídica a disposição legal do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, que prevê a possibilidade de o julgador reduzir a indenização tendo em vista a gravidade da culpa e o dano. Certo que a aplicação do dispositivo legal não reside na natureza do dano, mas sim na desproporção entre gravidade da culpa e dano e, por isso, não há que se cogitar uma possível restrição ao uso quando da fixação do dano moral<sup>42</sup>; certo que o dano à pessoa jurídica também poderá ser uma das hipóteses de aplicação, havendo a desproporção.

As reparações não pecuniárias<sup>43</sup>, desde que requeridas, pois que o Direito Processual Civil não permite ao magistrado julgar de forma diferente do que foi expressamente pedido e inserido na causa de pedir, também poderiam servir de caminho aos danos perpetrados às pessoas jurídicas. Dessa forma, não ficariam as partes e o julgador em buscas incessantes por provas e cálculos que poderiam demonstrar a correta ou a mais precisa fixação pecuniária do dano.

Verifica-se que independente da corrente adotada, seja a que fixa dano moral, seja a que fixa dano não patrimonial ou mesmo a que entende por ser sempre um dano patrimonial, todos assumem que poderá haver a violação à pessoa jurídica passível de abalo à reputação, imagem, fama etc.

Outra forma de cálculo para a quantificação da reparação do dano à pessoa jurídica, já que se considerou neste estudo

que se trata de ano patrimonial, é a avaliação de intangíveis. Se toda a construção foi feita sobre o dano à reputação, o que o STJ considera como a honra objetiva, tem-se que a credibilidade, reputação e fama nada mais são do que ativos intangíveis. Pois se traduzem em poder econômico e fazem parte da atração à clientela.

Se considerarmos que a pessoa jurídica está inserida numa economia de mercado concorrencial qualquer vantagem poderá se traduzir em oportunidade de receita e, portanto, expectativa de receita futura<sup>44</sup>. Deste modo, uma lesão à reputação poderá impactar nessa expectativa e, portanto, configurado estará o dano material. Pois que a reputação, honra objetiva, fama, ou como se queira chamar, da pessoa jurídica quando lesionada impactará direta ou indiretamente em algum aspecto patrimonial.

Esse tipo de avaliação costuma ser feita juntamente com profissionais da área de economia de mercado, que poderão verificar os impactos dos ativos intangíveis e, desse modo, quantificá-los. Há formas de calcular que de se aproximam do sistema de avaliação dos fundos de comércio. Para tanto, deverá ser considerado o *lucro médio apurado pela empresa nos exercícios mais recentes, projetando tal taxa para os exercícios futuros e capitalizando o montante para obter o valor atual da expectativa razoável do lucro futuro*<sup>45</sup>.

Portanto, verifica-se que há formas – ainda que não legisladas ou com critérios rígidos e objetivos – que podem ser utilizadas na quantificação do dano patrimonial experimentado pela pessoa jurídica quando da violação de bens imateriais, como a reputação, nome, identidade etc.

## 5 • Conclusão

O presente estudo concluiu que não deveria ser utilizada a terminologia dano moral para pessoas jurídicas. O dano moral nasce como reparação à violação ao valor personalíssimo que é valor intrínseco ao ser humano. Sob a égide da atual sistemática, com proteção através da cláusula geral de dignidade da pessoa humana.

Deste modo, não há compatibilidade com a pessoa jurídica, mesmo que esta também possua reputação, fama, nome e identidade. Pois neste contexto não se tratam de valores da personalidade. E, ao final, o que importa à pessoa jurídica é

<sup>41</sup> KONDER, Carlos Nelson. *Critérios para a reparação do dano moral*. Revista Direito, Estado e Sociedade. Nº 18. Rio de Janeiro: PUC-Rio – Departamento de Direito, Janeiro-julho. 2001. Página 54.

<sup>42</sup> BANDEIRA, Paula Greco. *Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil*. Revista Civilística. A.1. n. 2. 2012. Página 16-17.

<sup>43</sup> MONTEIRO, Antônio Pinto. *A indenização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?* Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 5. Jul/Set 2015. Página 127-128.

<sup>44</sup> BARBOSA, Denis Borges e BARBOSA, Ana Beatriz. *Ativos intangíveis como garantia*. Junho de 2005. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/ativos\\_intangiveis.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/ativos_intangiveis.pdf), última visualização em 19.01.2021.

<sup>45</sup> BARBOSA, Denis Borges e BARBOSA, Ana Beatriz Nunes. *Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das Sociedades Anônimas à luz da Lei 11.638/07 e Pronunciamento CPC nº 04*. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/ativos2009.pdf>, última visualização em 09.10.201. Página 07.



que tal violação poderá, ainda que indiretamente, impactar economicamente. Portanto, partindo de origens e finalidades diversas não há motivos para se adotar o dano moral para pessoa jurídica.

A transposição de conceitos afeitos à seara existencial para a seara patrimonial não se mostra um caminho prudente. Hoje, há um direito civil que caminha para uma constitucionalização, onde na repersonalização<sup>46</sup> o ser passa a ocupar o centro dos interesses legitimamente resguardados, desse modo restaurando a ideologia iluminista acerca da primazia da pessoa.

Portanto, a utilização de conceitos afeitos ao ser humano, em sua seara existencial, na seara patrimonial pode, inclusive, se mostrar um verdadeiro retrocesso. A repersonalização foi movimento justamente com intuito de proteger a pessoa humana, num direito civil que se voltava com maiores forças ao contrato e a propriedade. E assim o foi justamente porque a seara da pessoa jurídica já angariava proteção suficiente em detrimento da pessoa física.

Deste modo, ainda que a avaliação de intangíveis não seja um caminho de fácil acesso, pela sua dificuldade de apuração; ou mesmo que seja um caminho que possa ter que captar o labor de outros profissionais, como economistas, que terão que verificar, ainda, a flutuação de mercado, atuação de outros concorrentes, alteração de câmbio, inflação etc.; ela se adequa a atividade de valoração de um dano que terá seu reflexo patrimonial.

## 6 • Bibliografia

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral do direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2012.

BARBOSA, Denis Borges e BARBOSA, Ana Beatriz. *Ativos intangíveis como garantia*. Junho de 2005. Disponível em: [https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/ativos\\_intangiveis.pdf](https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/ativos_intangiveis.pdf), última visualização em 19.01.2021.

BARBOSA, Denis Borges e BARBOSA, Ana Beatriz. *Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das Sociedades Anônimas à luz da Lei 11.638/07 e Pronunciamento CPC nº 04*. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/ativos2009.pdf>, última visualização em 09.10.2017.

BANDEIRA, Paula Greco. *Notas sobre o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil*. Revista Civilística. A.1. n. 2. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 15ª Ed. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 2011.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *Lucros cessantes*. São Paulo: Ed. RT, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Danos morais e a pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2008.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

KONDER, Carlos Nelson. *Critérios para a reparação do dano moral*. Revista Direito, Estado e Sociedade. Nº 18. Rio de Janeiro: PUC-Rio – Departamento de Direito, Janeiro-julho. 2001.

MONTEIRO, António Pinto. *A indenização por danos não patrimoniais em debate: também na responsabilidade contratual? Também a favor das pessoas jurídicas?* Revista Brasileira de Direito Civil. Vol. 5. Jul/Set 2015. P. 109-129.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Responsabilidade contratual e extracontratual: contrastes e convergências no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

<sup>46</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Página 237.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávilla. *As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade*. Revista Civilística. A.5. n. 2. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizador Gustavo Tepedino. 11ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima e VERAS, Gésio de Lima. *Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo*. Revista Civilística. A.4. n. 2. 2015.

ROSENVALD, Nelson. *Novas perspectivas no dano moral da pessoa jurídica*. Disponível em <http://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/06/23/Novas-perspectivas-no-dano-moral-da-pessoa-jur%C3%ADdica>, última visualização em 04.04.2017.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

SILVA, Isaura Salgado e COUTO, Igor Costa. (orientadora Maria Celina Bodin de Moraes). *A quantificação do dano moral segundo o Superior Tribunal de Justiça*. Revista Civilística. A.2.n.1.2003.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TREVIZAN, Thaita Campos. *O dano institucional: um novo olhar da responsabilidade civil em relação às pessoas jurídicas*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 09 a 12 de Junho de 2010.